

liação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual nº. 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III, da Lei Estadual nº. 9.575/2022

NOTIFICAÇÃO Nº.: 168215/CONJUR/2023

À

MARIA INES SILVA MELO

END.: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LEVYLAND (AMAZON GARDEN) BR 316 KM 6, S/N - RUA CIDADE DE AFUÁ, Nº 864

BAIRRO: LEIVILANDIA

CEP: 67015-000 - ANANINDEUA/PA.

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada, nos autos do Processo Administrativo 32883/2021, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-1-S/21-07-00585, em face de MARIA INES SILVA MELO, CPF nº 181.078.342-91, já devidamente qualificada, em face de captar água subterrânea sem a devida Declaração de Dispensa de Outorga ou Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, do órgão ambiental competente, contrariando as normas legais e regulamentares vigentes, nos termos do art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual 5.887/1995; em consonância com o art. 70 da Lei 9.605/1998, aplicando a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei estadual n.º 9.575/2022.

Fica ciente o interessado que poderá recorrer desta decisão no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos do art. 34, II da Lei 9.575/2022.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 166781/CONJUR/2023

À

IOLANDA NETO MENEZES

END.: AV. MONTE DAS OLIVEIRAS, QUADRA 02, LOTE 28, JARDIM GUARANA II A/C SRº LEANDRO CARLOS PAES - REPRESENTANTE - CADASTRANTE (SICAR-SEMAS) AUTUADO

CEP: 78580-000 ALTA FLORESTA - MT

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2021/35718, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração REF-2-S/21-10-01531 em face de IOLANDA NETO MENEZES, já devidamente qualificado, ante à destruição de 1.762,73 hectares de vegetação nativa objeto de especial preservação; praticando nesse entender a violação aos artigos 50 e 101 inciso II parágrafos 1º e 4º do Decreto Federal nº 6.514/2008, 70 parágrafo 1º da Lei Federal 9.605/2008, 225 parágrafo 4º da CF de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 100.000 (cem mil upf's), cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 24, 25, 28 e 34 III da Lei 9575/2022. A não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto no artigo 24, da Lei Estadual n. 9575/2022.

Informamos que poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta, de acordo com o disposto no artigo 31 e seguintes do Decreto n. 2856/2023.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 34 II da Lei 9575/2022.

Esclarecemos que nos termos do art.44, 45 e 46 da Lei 9575/2022 a multa aplicada poderá ser conciliada junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental. Quanto à área desmatada, foi determinado que o interessado apresente, para análise e aprovação desta SEMAS, um Plano de Recuperação de Área Degradada/Alterada - PRADA, ou mesmo comprove as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no prazo de 60 dias, contados da notificação, sob pena de configurar-se infração continuada e, consequentemente, sofrer a penalidade de multa diária, fixada desde já em 150 UPF's e limitada a 30 dias, sob pena da continuidade do embargo da área.

Foi determinado, também, remeter os autos à GESFLORA para que sejam tomadas as providências quanto ao procedimento de estorno ou reposição florestal.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 166921/CONJUR/2023

À

FRANCIMAR MARCELINO DE SOUSA

END.: RUA RIO ARAGUAIA, 0, ZANATTA

CEP: 68379-000 — ALTAMIRA - PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada, nos autos do Processo Administrativo 2021/36577, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-21-09/1761171 em face de FRANCIMAR MARCELINO DE SOUSA, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 57 do decreto 6.514/2008, art. 118, VI da Lei Estadual 5.887/95 art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 1.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência

de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II; 120, I; 122, I, da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará o acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, sendo possível o parcelamento em até 5 vezes mensais, de acordo com o disposto nos artigos 3º, I e 4º do Decreto nº 1.177/08.

Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Ademais, informamos a V.Sa. que foi mantida a apreensão com o perdimento dos bens e, no momento oportuno, esta Secretaria poderá aplicar os ditames do decreto 204/2019 c/c art. 134 do Decreto Federal nº 6.514/2008 objetivando dar a melhor destinação aos bens (venda, doação ou destruição), tendo sido ainda convalidado o ato de doação dos bens perecíveis apreendidos

Informamos, por fim, que pode ainda o atuado optar pela conciliação no que tange à multa imposta junto ao núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei estadual n.º 9.575/2022.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 148676/CONJUR/2021

À

OSMAEL PEREIRA DE SOUZA

END.: RUA GREGORIO SANTOS ARAUJO, Nº 93

BAIRRO: JARDIM CAMBOATÁ II

CEP: 68626-506 — PARAGOMINAS/PA.

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 13781/2019, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-3-S/18-11-00031, em face de OSMAEL PEREIRA DE SOUZA, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 80 do Decreto Federal n. 6.514/08, enquadrando-se nos ditames do art. 118, VI da Lei Estadual n. 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal/1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 1.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115; 119, II; 120, I; 122, I, da Lei Estadual n. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual n. 5887/95. E, ainda, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, I e 4º do Decreto n. 1.177/08.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 170767/CONJUR/2024

À

SOUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

END.: CONJUNTO PEDRO TEIXEIRA II

BAIRRO: COQUEIRO

CEP: 66093-040 — BELÉM/PA.

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 29810/2021, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-21-03/5311636, em face de SOUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 08.155.469/0001-01, em razão de contrariar o disposto no art. 66, parágrafo único, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 93, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225, da Constituição Federal de 1988.

Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 5.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Acerca dos objetos apreendidos, qual sejam, madeira em tora (458,738 m³) e madeira serrada (100,509 m³ e 33,12 m³), informamos a manutenção da apreensão e, de acordo com o art. 119, III c/c, art. 124 da Lei Estadual 5.887/95 c/c, art. 134 do Decreto Federal 6.514/2008 e com o Decreto Estadual nº 204/2019, se decidir por doação, leilão ou distribuição, observadas todas as formalidades legais e com fulcro na legislação aqui indicada. Considerando ainda o art. 73 § 10º da Lei nº 9.504/1997, que veda a doação em período eleitoral, fica determinado o leilão dos bens apreendidos.

Informamos ainda que foi mantida a interdição lavrada sob o TERMO DE INTERDIÇÃO TIT-2-T/21-04-00062: por ter em depósito madeira em tora (458,38 m³) e madeira serrada (100,509 m³) e 300 estacas da espécie jarana (33,12 m³), em desacordo com o órgão ambiental competente e por prestação de informações falsas no sistema SISFLORA 2.0, até que seja devidamente comprovada a plena regularidade ambiental do estabelecimento, nos termos do art. 10, inciso V, da Lei Estadual 9.575/22 e art.